



Procedência : Conselho de Administração do IEF
Nota Jurídica : 411
Data : 05/02/2016
Assunto : Recurso contra auto de infração. Alegação de falsificação de notas fiscais. Ausência de comprovação. Ônus da prova do autuado. Indeferimento.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão do Instituto Estadual de Florestas que concluiu pelo indeferimento de defesa administrativa apresentada por Celso Amaral da Silva contra o Auto de Infração nº 023251/2006.
2. Conforme documento de fls. 133/134, ele foi autuado por comercializar carvão vegetal sem prova de origem. O Autuado apresentou defesa, pela qual argumentou que houve clonagem de notas fiscais e tal fato foi por ele denunciado.
3. Ao final, conclui:

Diante da presunção de existência de fraude junto aos documentos apresentados pelo recorrente, requer a procedência da referida defesa ou a suspensão da exigibilidade, até que se confirme a existência de fraude por meio do inquérito policial competente.
4. Além disso, requereu a juntada de todas as notas fiscais emitidas e que foram utilizadas para soma do montante de 11.482,22 mdc e apresentação da relação das empresas receptoras das referidas notas fiscais com o processo de nº 11610-B, além dos documentos exigidos para recebimento do carvão. Requereu, também, perícia técnica dos documentos.



5. Na análise do IEF, redigida pela Sra. Marisa Martins Gomes (fls. 497/498), foi afirmado:

O recorrente alega que seus documentos foram clonados, talões de notas fiscais, bem como uma suposta procuração assinada por ele, também falsa, e que nunca comercializou carvão com a Rima Industrial, no entanto, pela farta documentação anexada aos autos, fica provado que o recorrente recebeu pelo carvão em questão, inclusive da Rima Industrial (docs. Fls. 182 a 245).

Conforme relatório de prestação de contas do consumidor extraído do SIAM, verificou-se que o recorrente comercializou 11.982,22 mdc. A DCC nº 111610-B que acobertou o referido subproduto florestal autorizou um volume de 2.400 mdc. Se foram comercializados 11.982,22 mdc acobertados por uma DCC que autorizava 2.400 mdc, podemos afirmar com certeza que 9.582,22 mdc estavam sem prova de origem.

Restou, portanto, caracterizada a infração

6. Ao final, opinou pelo indeferimento do recurso.
7. A decisão foi homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental e a decisão foi publicada em 14/06/2008 (fl.-500).
8. O Autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos e pedidos anteriores.

CONSIDERAÇÕES

9. Os autos foram enviados pelo Conselho de Administração do IEF para análise jurídica da Advocacia Geral do Estado, conforme acordado entre este Órgão e a Entidade, nos termos do registrado na Ata da 29ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida no dia 20 de outubro de 2015. Passo, então, à análise.

1. Pressupostos da análise

10. Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Eventuais questões técnicas não serão objeto de estudo.



2. Pressupostos de recebimento do recurso

11. Conforme constante no documento de fls. 500, o julgamento da defesa apresentada pelo Recorrente foi publicado em 14/06/2008, sendo o pedido de reconsideração apresentado em 07/07/2008. Portanto, obedecido o prazo de 30 dias prescrito no art. 43 do Decreto 44.844, de 25/06/2008. Cumpridas as demais formalidades, entendo que o recurso pode ser recebido

3. Mérito

12. O Recorrente alega que houve falsificação de suas notas fiscais e de uma procuração, não tendo comercializado o montante registrado. Alega que promoveu denúncia da referida falsificação e requereu fosse realizada perícia para a comprovação deste fato.

13. Ainda que sejam verdadeiros os argumentos do Recorrente, o mesmo não apresentou prova para tanto. Nos termos do § 2º do art. 34 do Decreto 44.844/2008, cabe ao autuado comprovar o que por ele foi alegado. Assenta-se essa regra em um dos princípios basilares do direito administrativo: a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Cito Di Pietro:

Esse princípio, que alguns chamam de **presunção de legalidade**, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito a **certeza dos fatos**; de outro, a presunção de legalidade, pois, se a Administração se submete à lei, presume-se até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é inverter o ônus da prova.¹

14. Portanto, caberia ao Recorrente, se ele entendia necessário, promover a perícia dos documentos. Tal encargo não cabe à Administração. Ainda que tenha havido denúncias por parte deste, há de destacar que as mesmas são declarações unilaterais e, como tal, não possuem valor probatório. Assim, entendo que a presunção de legitimidade do ato administrativo não foi desconstituída.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 69.